

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 10 DE 13 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-natalidade e auxílio-funeral no Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 17.2, inciso X, alínea "b", do Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça, considerando o art. 185, incisos I e II, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o que consta do Processo STJ n. 010228/2015 (Fluxus n. 3840/2011),

RESOLVE:

Art. 1° A concessão do auxílio-natalidade e auxílio-funeral no Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta instrução normativa.

Seção I Do Auxílio-Natalidade

- Art. 2° O auxílio-natalidade será devido à servidora ativa ou inativa por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto.
- Art. 2º O auxílio-natalidade será devido ao (à) servidor (a) ativo (a) ou inativo (a) por motivo de nascimento, inclusive no caso de natimorto, ou de adoção de filho (a). (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
- Parágrafo único. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público ativo ou inativo, quando a parturiente não for servidora pública federal, estadual, distrital ou municipal.
- § 1º O auxílio será pago ao (à) servidor (a) público (a) ativo (a) ou inativo (a), quando a parturiente ou o (a) adotante não for servidor público federal, estadual, distrital ou municipal ou integrante das polícias civil ou militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e no caso de adoção monoparental. (Incluído

pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)

- § 2º <u>Na hipótese de ambos os pais serem servidores federais, ou de um deles ser servidor estadual, distrital ou municipal, ou integrar as polícias civil, militar ou o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, o auxílio-natalidade poderá ser pago ao servidor deste Tribunal, desde que o pai ou a mãe renuncie ao recebimento do benefício no respectivo órgão. (Incluído pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)</u>
- § 3º No caso de as duas mães serem servidoras públicas federais, ou de uma delas ser servidora estadual, distrital ou municipal ou integrar as polícias civil, militar ou o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, o auxílio-natalidade poderá ser pago à servidora deste Tribunal, desde que haja renúncia ao recebimento do benefício no outro órgão. (Incluído pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
- Art. 3° O auxílio-natalidade corresponderá à quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público federal.
- § 1° No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento por nascituro.
- § 1° No caso de parto múltiplo ou adoção de mais de um (a) filho (a), o valor será acrescido de 50% por filho. (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
- § 2° O valor a ser considerado é aquele vigente na data de nascimento do filho, independentemente da data de apresentação da certidão.
- § 3º No caso de adoção, o valor do auxílio será aquele vigente na data da sentença de adoção com a determinação de lavratura de novo registro de nascimento. (Incluído pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
- Art. 4° São documentos indispensáveis à percepção do auxílionatalidade:
 - I certidão de nascimento do filho:
- I requerimento do servidor; (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
- II declaração firmada pelo servidor de que a parturiente não é servidora pública, no caso do art. 2°, parágrafo único;
- II certidão de nascimento do filho; (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
 - III atestado médico, no caso de natimorto;
- III declaração firmada pelo servidor de que o pai ou a mãe não é servidor (a) público (a) federal, estadual, distrital ou municipal ou integrante das polícias civil, militar ou do corpo de bombeiro militar do Distrito Federal; (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
 - IV requerimento do servidor.
- IV declaração firmada pelo servidor de que o pai ou a mãe é servidor (a) público (a) federal, estadual, distrital ou municipal ou integrante das polícias civil, militar ou do corpo de bombeiro militar do Distrito Federal com a ciência de necessidade de apresentação de documento que ateste a renúncia ao recebimento

do auxílio-natalidade no outro órgão; (Redação dada pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)

- V– atestado médico, no caso de natimorto. (Incluído pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
- § 1º Na concessão do auxílio-natalidade à servidora deste Tribunal é dispensada a apresentação de documento que ateste a renúncia ao recebimento do auxílio-natalidade pelo pai no respectivo órgão. (Incluído pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)
- § 2º No caso de adoção, além dos documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, deverá ser apresentada a sentença de adoção com a determinação de lavratura de novo registro de nascimento, em observância ao disposto no § 3º do art. 3º desta instrução normativa. (Incluído pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 26 de fevereiro de 2021)

Seção II Do Auxílio-Funeral

Art. 5° O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento a que faria jus no mês do falecimento, independentemente da *causa mortis*.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas da família para fins de percepção do auxílio-funeral:

- I o cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
 - II os filhos;
- III qualquer pessoa que vivia às expensas do servidor e conste do seu assentamento individual na condição de dependente.
- Art. 6º O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação da despesa.
 - Art. 7° O terceiro que custear o funeral será indenizado.
- § 1° A indenização corresponderá ao valor comprovado por notas fiscais até o limite da remuneração ou provento do servidor.
- § 2° Incluem-se no cálculo da indenização todas as despesas apresentadas pelo requerente e estritamente vinculadas ao serviço de funeral.
- Art. 8º A diferença entre o valor do auxílio-funeral e a indenização paga a terceiro será revertida para a família do servidor.
- § 1º O pagamento da diferença de que trata este artigo observará a ordem estabelecida nos incisos do parágrafo único do art. 5º.
- § 2º Conforme disposto no § 1°, havendo mais de um beneficiário da mesma classe, o valor da diferença será pago proporcionalmente a cada um deles, observado o disposto no art. 11.
- Art. 9º Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio somente será pago mediante confirmação de que a maior remuneração refere-se ao cargo

exercido no Tribunal.

- Art. 10. Na hipótese de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União.
- Art. 11. São documentos indispensáveis à percepção do auxílio-funeral ou da indenização:
 - I certidão de óbito;
 - II originais das notas fiscais, emitidas em nome do requerente;
- III declaração, sob as penas da lei, quanto à não percepção do mesmo benefício em outro órgão público, nos casos de acumulação lícita de cargos;
- IV comprovantes do vínculo familiar para as pessoas a que se refere o art. 5º, parágrafo único desta instrução normativa;
 - V requerimento do interessado.
- Art. 12. O auxílio e a indenização deverão ser pagos no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumário, nas situações previstas nos arts. 6° e 7°desta instrução normativa.
- Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Augusto Fonseca de Campos